



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0003268-54.2014.8.14.0051
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA
APELANTE: FRANCIVALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ MORAEE ESQUEERDO – OAB/PA 19.453
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO (ART. 148, § 1º, I, DO CP). CRIME PRATICADO CONTRA CÔNJUGE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade, quando esta restou suficientemente comprovada nos autos, especialmente, pelas palavras da vítima e demais testemunhos colhidos durante a instrução criminal.
2. Cárcere privado é crime cuja conduta típica é privar alguém de sua liberdade de locomoção (ir e vir). A doutrina costuma distinguir sequestro de cárcere privado sustentando que, no cárcere privado, a vítima é privada da liberdade em local fechado (trancada), havendo um verdadeiro confinamento. É o caso dos autos.
3. Se as elementares do delito de sequestro e cárcere privado foram todas preenchidas, tendo como vítima a companheira do acusado, correta a condenação nos moldes do art. 148, § 1º, I, do Código Penal.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 07 de novembro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator



PROCESSO Nº: 0003268-54.2014.8.14.0051
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA
APELANTE: FRANCIVALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ MORAEE ESQUEERDO – OAB/PA 19.453
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Trata-se de Apelação Penal interposta por Francivaldo Santos Rodrigues, irresignado com os termos da resp. sentença (fls. 69/72-v) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Santarém/PA, que o condenou nas sanções punitivas do art. 148, §1º, I, do CP (cárcere privado) à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, sendo substituída por duas penas alternativas.

Consta na denúncia às fls. 02/04, em resumo, que:

[...] no dia 12.02.2014, por volta de 18h:00min, vítima e denunciado encontravam-se em casa, quando iniciou-se uma discussão entre o casal, oportunidade em que Francivaldo trancou Taiana no imóvel, impedindo-a de ir até a residência de sua genitora. <sic> Apelação constante à fl. 79, sendo apresentada as razões recursais às fls. 79-v e 80, pugnando para que seja reconhecida a ausência de provas para a condenação (art. 386, II, do CP). Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público (fls. 87/91) pelo improvimento do apelo.

Nesta instância, o Órgão Ministerial se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 97/102).

É o relatório que submeto à douta revisão.

Belém, 24 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator



PROCESSO Nº: 0003268-54.2014.8.14.0051
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA
APELANTE: FRANCIVALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ MORAEE ESQUEERDO – OAB/PA 19.453
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, porquanto o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário, pois sucumbiu à parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido. Da absolvição por ausência de materialidade

Como dito ao norte, a tese defensiva gira em torno da inexistência da prova da materialidade do delito imputado ao apelante (art. 386, II do CPP).

Entretanto, após análise dos autos, observo que o Magistrado a quo valorou corretamente todas as provas colacionadas, valendo-se de interpretações escorreitas e justas para a devida aplicação do jus puniendi estatal.

A autoria e a materialidade restaram, amplamente, comprovadas, de modo a positivar a existência do delito de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, todas com o direcionamento à condenação, conforme reconhecida na sentença.

O juiz a quo, ao proferir seu decisum condenatório, enquadrou a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 148, § 1º, I, do CP, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao recorrente, que justifique a absolvição pretendida.

O apelante fora condenado nos termos do art. 148, § 1º, do CP. Vejamos:

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

O crime de cárcere privado é aquele cuja conduta típica é privar alguém de sua liberdade de locomoção (ir e vir). A doutrina costuma distinguir sequestro de cárcere privado sustentando que, no cárcere privado, a vítima é privada da liberdade em local fechado (trancada), havendo um verdadeiro confinamento. Isso pode ocorrer em ambiente familiar, por exemplo,



quando o marido sai de casa e deixa a esposa trancada e impedida de ter contato o exterior. É o caso dos autos, uma vez que restou provado que trancou a vítima dentro de casa, privando-a de sua liberdade, só tendo a mesma conseguido sair quando abriu a janela da casa e pulou para fora.

O crime se consuma no instante em que a vítima se vê privada de sua liberdade de ir e vir e, segundo os seus relatos, no dia dos fatos descritos na denúncia, o réu a trancou em cárcere privado dentro da casa do casal (mídia à fl. 53).

Ademais, o réu, em seu depoimento em juízo (mídia à fl. 53), não negou os fatos narrados na denúncia, pois afirmou que: (...) impediu ela de sair de casa; que trancou a porta; que não deixou ela sair; que tentou evitar que ela pulasse a janela (...).

Por conseguinte, as tentativas de o acusado eximir-se da responsabilidade penal que lhe foi imputada não encontra eco nas provas colhidas nos autos.

Assim, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade, quando esta restou suficientemente comprovada nos autos, especialmente, pelas palavras da vítima e demais testemunhos colhidos durante a instrução criminal.

Além do mais, o magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155, do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença de forma humanitária e imparcial, com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. CARCERE PRIVADO SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. POR AUSENCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SATISFATÓRIAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CARÊNCIA DE PROVA NO CRIME DE AMEAÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Tanto a magistrada sentenciante, como a Promotora de Justiça, procuravam mostrar às testemunhas, principalmente à vítima, as contradições entre suas declarações em sede policial e em juízo, não havendo, em momento algum, coação às testemunhas.

2. Réu condenado por infringir os artigos 147 e 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, por ter mantido a companheira em cárcere privado durante três dias e por tê-la ameaçado de morte, caso tentasse fugir do imóvel que serviu de cativeiro.

3. A vítima e a testemunha Silvilene modificaram a versão inquisitorial ao depor em Juízo, procurando atenuar a responsabilidade criminal do acusado, entretanto, tenho que as declarações em sede inquisitorial devem prevalecer, por estarem apoiadas pelas declarações das testemunhas Jeferson Pereira da Silva e Paulo Sérgio da Silva, inquiridas em juízo, que demonstram a ocorrência do crime de cárcere privado.

4. (...).

5. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

(2019.03007723-72, 206.605, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-23, publicado



em 2019-07-25).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ART. 148, §2º, DO CPB. NÃO ACOHILMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PARA O GRAU LEVE. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA À TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, PENAS REDIMENSIONADAS. DECISÃO UNÂNIME.

(...).

3. A pretensão absolutória é inviável, eis que o acervo probatório se apresenta composto por provas robustas e aptas a fundamentar a condenação do apelante pelos crimes tipificados nos arts. 129, §1º, II, c/c §9º, e art. 148, §2º, ambos do CPB.

(...).

6. As reprimendas iniciais de ambos os delitos devem ser reduzidas de ofício, ante a reavaliação dos vetores judiciais do art. 59 do CPB.

9. Recurso conhecido e improvido, todavia, de ofício, redimensionada a pena definitiva fixada. Decisão Unânime.

(2019.01576268-53, 202.973, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-04-23, publicado em 2019-04-26)

Destarte, se as elementares do delito de cárcere privado foram todas preenchidas, correta a condenação nos moldes do art. 148, § 1º, I, do CP, portanto, inviável a tese de absolvição, devendo ser mantida a condenação.

A vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 07 de novembro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator